

Auxílio Reclusão

- Requisitos:

- Carência = Isento
- Exige Qualidade de Segurado
- Devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda (que tenha último salário de contribuição inferior ou igual R\$ 1.089,72) recolhido à prisão em regime fechado ou semi-aberto, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria.
- Fato Gerador: prisão em regime fechado ou semi-aberto.

- **Renda Mensal:** 100% do valor da aposentadoria por invalidez a que teria direito se fosse aposentado na data do fato gerador.

- Início do Benefício:

- Cuidado com a diferença entre Data de Início do Benefício e Data de Início do Pagamento do Benefício. A Data de Início do Benefício será sempre na data do fato Gerador (reclusão). Já a Data de Início do Pagamento do Benefício depende. Se for requerido dentro de prazo de 90 dias contados da reclusão será na data da reclusão. Se requerido após o prazo de 90 dias será na data do requerimento (perde-se o pagamento do período entre a reclusão e o requerimento).

- Término do Benefício:

- Com o livramento (soltura) do segurado.
- Em caso de fuga será suspenso.
- Nas mesmas situações aplicáveis a pensão por morte quanto às regras de manutenção.

- OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

1 - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

2 - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

3 - **Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte**, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

4 - O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

5 - O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de contribuinte individual e facultativo não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

6 - O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

7 - No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

8 - Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 1.089,72, será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo de manutenção da qualidade de segurado.

9 - É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.